




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA	
Segundo Conselho de Contribuintes	
Publicado no Diário Oficial da União	
De	29 / 06 / 05
 VISTO	

2º CC-MF Fl.

Processo nº : 10850.000558/99-13
Recurso nº : 124.467
Acórdão nº : 201-77.865

Recorrente : **ULISSES J. CURY FILHO & CIA. LTDA.**
Recorrida : **DRJ em Ribeirão Preto - SP**

PIS. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. PRAZO PARA PLEITEAR.

O prazo prescricional para pleitear a restituição/compensação dos valores pagos a maior, no caso dos autos, tem início com a publicação da Resolução do Senado que retira a eficácia da lei declarada inconstitucional, *in casu*, a Resolução do Senado Federal nº 49, de 09/10/95, publicada em 10/10/95. A partir de tal data, conta-se 05 (cinco) anos até a data do protocolo do pedido (termo final).

BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE.

A base de cálculo do PIS, até fevereiro de 1996, é o faturamento do sexto mês anterior. Precedentes no STJ.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

Aplica-se a Norma de Execução Conjunta Cosit/Cosar nº 8/97 para se promover a atualização monetária dos valores pagos a maior ou indevidamente.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **ULISSES J. CURY FILHO & CIA. LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso**, nos termos do voto da Relatora. Vencido o Conselheiro Antonio Carlos Atulim.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 2004.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Adriana Gomes Rêgo Galvão
Adriana Gomes Rêgo Galvão
Relatora

MIN. DA FAZENDA - 2.ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 16 / 11 / 04
<i>κ</i>
VISTO

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Mario de Abreu Pinto, Roberto Velloso (Suplente), Jose Antonio Francisco e Gustavo Vieira de Melo Monteiro. Ausente ocasionalmente o Conselheiro Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN : A FAZENDA - 2.º CC
CONF. COM O ORIGINAL
BRASIL 16 / 11 / 2004
<i>K</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10850.000558/99-13
Recurso nº : 124.467
Acórdão nº : 201-77.865

Recorrente : **ULISSES J. CURY FILHO & CIA. LTDA.**

RELATÓRIO

Ulisses J. Cury Filho e Cia. Ltda., devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado, através do recurso de fls. 239/263, contra o Acórdão nº 3.803, de 2/6/2003, prolatado pela 1ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - SP, fls. 222/234, que indeferiu o pedido de compensação de créditos do PIS, decorrentes da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, cujo protocolo inicial data de 12/4/1999, fl. 1, havendo sido juntados sucessivos pedidos posteriormente.

Por meio do despacho decisório de fl. 193, a Delegacia da Receita Federal em São José do Rio Preto - SP indeferiu o pedido, a partir das seguintes considerações:

"Comparando-se as formas de tributação do PIS pela sistemática da Lei Complementar 07/70 e alterações posteriores (art. 3º da Lei 7691/88, art. 69 da Lei 7799/89, art. 5º da Lei nº 8019/90, art. 52 da Lei 8383/91, art. 2º da Lei 8850/94, art. 57 da Lei 9069/95 e art. 83 da Lei 8981/95) e aquela determinada pelos Decretos-Leis 2445/88 e 2449/88 (fls. 102 a 105), verifica-se que o recolhimento pela última beneficia o contribuinte, pois, se fosse cobrado nos termos da primeira, estaria hoje em débito para com a Fazenda Nacional."

Tempestivamente a contribuinte insurge-se contra tal decisão, conforme manifestação de inconformidade às fls. 203/216, sintetizada pela decisão recorrida nos seguintes termos:

"1) Dos fatos

Propôs pedido de compensação dos indébitos relativos ao PIS resultantes de recolhimentos efetuados nos termos dos Decretos-lei nº 2.445 e .º 2.449, ambos de 1988, cujas execuções foram posteriormente suspensas por meio da Resolução n.º 49, de outubro de 1995, do Senado Federal.

A Delegacia da Receita Federal em São José do Rio Preto (DRF/SJO), SP, indeferiu seu pedido sob a alegação de que estariam prescritos os indébitos reclamados e que a sistemática determinada por aqueles Decretos-lei beneficiaram. Se a contribuição fosse cobrada nos termos da Lei Complementar (LC) nº 7, de 07 de setembro de 1970, e ulteriores alterações, estaria em débito com a Fazenda Nacional.

II - Do direito

II.1 - Preliminarmente

Requeru que a presente manifestação de inconformismo seja recebida no efeito suspensivo, nos termos do Código Tributário Nacional (CTN), art. 151, III, e do Decreto nº 70.235, de 1972, art. 33.

Outro ponto preliminar é que fora intimada pela DRF/SJO a apresentar planilha de cálculo do montante dos indébitos reclamados nos termos da LC n.º 7, de 1970, e ulteriores alterações.

[Assinaturas manuscritas]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
COM. DE COM. O ORIGINAL
BRAS. 16 11 04
VISTO

2ª CC-MF
FI.

Processo n^o : 10850.000558/99-13
Recurso n^o : 124.467
Acórdão n^o : 201-77.865

Ocorre que a planilha apresentada juntamente com o pedido de restituição foi elaborada de acordo com aquela LC e ulteriores alterações. Além disto, protocolou uma petição explicando a origem dos indébitos pleiteados e a forma de cálculo utilizada.

No despacho decisório, aquela DRF alegou que a interessada requereu o prosseguimento do feito sem o atendimento da intimação.

Ora, na petição, expôs a origem dos indébitos e explicou que não seria necessária uma nova planilha, já que a apresentada estava de acordo com a LC n.º 7, de 1970, e ulteriores alterações.

A administração pública tem o dever de intimar o contribuinte antes de tomar qualquer decisão que traga conseqüências jurídicas relevantes. Se entender que a planilha apresentada não está de acordo com aquela LC e ulteriores alterações, deveria intimá-la a apontar o suposto 'erro' na apuração dos indébitos pleiteados.

No presente caso, não há como saber o entendimento daquela DRF, pois a planilha apresentada está de conformidade com a legislação tributária e tudo foi explicado nos autos, atendendo dessa forma à intimação feita por ela.

Por outro lado, a DRF/SPO parece entender o contrário, mas não indicou os motivos. Isso implicou o indeferimento de seu pedido sem motivação e sem fundamentação, configurando cerceamento do seu direito de defesa.

II.2 – No mérito

Em face do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (STF) declarando incidentalmente a inconstitucionalidade dos Decretos-lei n.º 2.445 e n.º 2.449, ambos de 1988, ao mesmo tempo em que reconheceu a contribuição para o PIS era devida nos termos da LC n.º 7, de 1970, e ulteriores alterações, e, ainda, da Resolução n.º 49, de 1995, do Senado Federal, tais decretos e seus efeitos deixaram de ser considerados. É como se nunca tivessem existido.

Com isso os recolhimentos efetuados com base naqueles decretos deveriam ser feitos com base na LC n.º 7, de 1970, art. 6º, parágrafo único, ou seja, com base de cálculo semestral. Assim, o recolhimento do mês de agosto deveria ser feito utilizando-se a base de cálculo do mês de fevereiro.

Ora, é notório que a inflação entre maio de 1989 e setembro de 1995, pelo menos até o advento do Plano Real, chegou a 80,0%, isso sem contar os expurgos dos planos econômicos desse período.

Desse modo, os recolhimentos feitos antecipadamente, seis meses antes do vencimento, foram maiores do que os realmente devidos. De acordo com a LC n.º 7, de 1970, art. 6º, parágrafo único, deveria ter utilizado como base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior.

Também, ao contrário de quem afirme que a base de cálculo deveria ser corrigida, tendo em vista que a correção monetária não constitui acréscimo do tributo, não existe amparo legal para tal correção.

II.3 – Do prazo prescricional – período quinquenal

Equivocadamente, no despacho denegatório a DRF/SPO declarou que os créditos reclamados estavam prescrito.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10850.000558/99-13
Recurso nº : 124.467
Acórdão nº : 201-77.865

MIN. A. FAZENDA - 2.º CC
COM. COM O ORIGINAL
BRASIL 14/11/104
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Expendeu às fls. 212 a 215 extenso arrazoado sobre lançamento e lançamento por homologação, concluindo que no caso do PIS por se tratar de contribuição sujeita a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário somente ocorre com a homologação expressa ou tácita do pagamento antecipado pelo sujeito passivo por parte do Fisco.

Dessa forma, o prazo decadencial para se pleitear indébitos fiscais resultantes de tributos sujeitos a lançamentos por homologação começa a fluir, para o contribuinte, a partir da homologação expressa ou tácita por parte do Fisco.

No presente caso, como a homologação foi tácita, o prazo inicial para o contribuinte exercer seu direito de repetição de indébitos resultantes de pagamentos indevidos ou a maior do PIS teve início na data daquela homologação, ou seja, cinco anos contados do fato gerador e não da data dos respectivos pagamentos.

Em resumo, na hipótese de lançamento por homologação o prazo para repetição de indébito fiscal é de dez anos, sendo cinco anos para homologação (tácita ou expressa) e conseqüente extinção do crédito tributário e mais cinco anos para se pleitear a respectiva restituição.

II.4 – Dos ofícios

O Código Tributário Nacional (CTN), art. 151, III, estabelece que: ‘Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: III – as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo.’

Não bastasse isso, as INs SRF nº 15 e nº 16, ambas de 16/02/2000, ao alterar as redações do art. 2º da IN SRF nº 45 e do art. 7º da IN SRF nº 126, respectivamente, deu-lhes a seguinte redação:

‘Na hipótese de indeferimento de pedido de compensação, efetuado segundo o disposto nos arts. 12 de 15 da Instrução Normativa SRF nº 73, de 15 de setembro de 1997, os débitos decorrentes da compensação indevida da DCTF serão comunicados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição na Dívida Ativa da União, trinta dias após a ciência da decisão definitiva na esfera administrativa que manteve o indeferimento.’

II.5 – Do pedido

Diante de todo o exposto requereu:

- 1) a reforma do despacho decisório, objeto desta impugnação, para que seja realizada a compensação dos valores pagos indevidamente a título de PIS com os débitos constantes neste processo;*
- 2) a aceitação dos cálculos apresentados por ela por meio do laudo técnico constante neste processo;*
- 3) a suspensão da exigibilidade dos débitos constantes neste processo, nos termos do CTN, art. 151, III, do Decreto n.º 70.235, de 1972, art. 33, e das INs SRF nº 15 e 16, de 16/02/200; e*
- 4) o envio das notificações para o seguinte endereço: Rua Raul de Carvalho, 2.990, São José do Rio Preto, SP, CEP 15020-020, em nome de Fabiana de Paula Pires.”*

[Assinatura]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10850.000558/99-13
Recurso nº : 124.467
Acórdão nº : 201-77.865

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
COM. COM O ORIGINAL
DATA: 16/11/04
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - SP manteve o lançamento, conforme o Acórdão citado, cuja ementa apresenta o seguinte teor:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 05/04/1991 a 13/10/1995

Ementa: BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE.

Considera-se ocorrido o fato gerador do PIS com a apuração do faturamento, situação necessária e suficiente para que seja devida a contribuição.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 05/04/1991 a 12/04/1994

Ementa: INDÉBITO FISCAL. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA.

A decadência do direito de se pleitear restituição e/ou compensação de indébito fiscal ocorre em cinco anos, contados da data de extinção do crédito tributário pelo pagamento, inclusive, na hipótese de ter sido efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO.

A restituição e/ou compensação de indébito fiscal com créditos tributários vencidos e/ou vincendos, está condicionada à comprovação da certeza e liquidez do respectivo indébito.

EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. SUSPENSÃO.

Permanece suspensa a exigibilidade do crédito tributário cuja compensação com indébitos fiscais encontra-se em discussão na esfera administrativa até trinta dias após a ciência do sujeito passivo da decisão definitiva.

ACEITAÇÃO DE CÁLCULOS.

Recusam-se os cálculos de indébitos fiscais apurados em desacordo com a legislação tributária vigente para efeito de mensuração do montante a ser repetido e/ou compensado.

CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA.

O cerceamento ao direito de defesa somente se caracteriza pela ação ou omissão por parte da autoridade lançadora, que impeça o sujeito passivo de conhecer os dados ou fatos que, notoriamente, impossibilitem o exercício de sua defesa.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 05/04/1991 a 13/10/1995

Ementa: INTIMAÇÃO ENDEREÇAMENTO.

Dada a existência de determinação legal expressa, nesta fase do processo as notificações e intimações devem ser endereçadas ao domicílio fiscal eleito pelo sujeito passivo.

Solicitação Indeferida".



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2.ª CC		
COM. O ORIGINAL		
DATA	14	11
		04
VISTO		

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10850.000558/99-13
Recurso nº : 124.467
Acórdão nº : 201-77.865

Ciente da decisão de primeira instância em 15/8/2003, fl. 238, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 10/9/2003, onde, em síntese, repisa os mesmos argumentos da impugnação em torno:

- 1) da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988;
- 2) da prestabilidade dos cálculos que apresentou quando do pedido;
- 3) da correção monetária integral sobre os valores pagos indevidamente, devendo estes serem remunerados a 1% ao mês, a título de juros compensatórios, desde o recolhimento até a sua efetiva restituição, além da correção monetária pela UFIR e, posteriormente, pela Selic;
- 4) da não ocorrência da decadência, aduzindo jurisprudência deste Colegiado que consigna como termo *a quo* a publicação da Resolução do Senado Federal nº 49/95, bem assim da não ocorrência da prescrição, defendendo ser de 10 anos, conforme entendimento do STJ, o prazo para pleitear restituição; e
- 5) da semestralidade da base de cálculo do PIS, no período de vigência da LC nº 7/70.

Por fim, pede pelo conhecimento do recurso, reconhecimento dos cálculos apresentados, e reforma da decisão recorrida, no sentido de se considerar a possibilidade de utilizar os valores recolhidos indevidamente.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10850.000558/99-13
Recurso nº : 124.467
Acórdão nº : 201-77.865

MIN. DA FAZENDA - 2.ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
16 / 11 / 04
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA ADRIANA GOMES RÊGO GALVÃO

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão porque dele tomo conhecimento.

Analisando, inicialmente, a questão que para muitos é tratada como decadência, mas que entendo ser um prazo prescricional para pleitear a restituição dos valores pagos a maior ou indevidamente, ouso discordar do Ato Declaratório SRF nº 96/99 para comungar, no que diz respeito ao termo *a quo*, com o raciocínio exposto no Parecer Cosit nº 58/98, cujo trecho referente ao assunto transcrevo abaixo:

"24. Há de se concordar, portanto, com o mestre Aliomar Baleeiro (Direito Tributário Brasileiro, 10ª ed., Forense, Rio, 1993, p. 570), que entende que o prazo de que trata o art. 168 do CTN é de decadência.

25. Para que se possa cogitar de decadência, é mister que o direito seja exercitável; que, no caso, o crédito (restituição) seja exigível. Assim, antes de a lei ser declarada inconstitucional não há que se falar em pagamento indevido, pois, até então, por presunção, eram a lei constitucional e os pagamentos efetuados efetivamente devidos.

26. Logo, para o contribuinte que foi parte na relação processual que resultou na declaração incidental de inconstitucionalidade, o início da decadência é contado a partir do trânsito em julgado da decisão judicial. Quanto aos demais, só se pode falar em prazo decadencial quando os efeitos da decisão forem válidos erga omnes, que, conforme já foi dito no item 12, ocorre apenas após a publicação da Resolução do Senado ou após a edição de ato específico do Secretário da Receita Federal (hipótese do Decreto nº 2.346/1997, art. 4º).

26.1 Quanto à declaração de inconstitucionalidade de lei por meio de ADIn, o termo inicial para a contagem do prazo de decadência é a data do trânsito em julgado da decisão do STF."

Portanto, de acordo com o supracitado Parecer, o termo *a quo* para a contagem do prazo prescricional, que ele chama de decadencial, é de cinco anos da publicação da Resolução do Senado, qual seja, 10/10/1995.

E o entendimento correto, ao meu sentir, não poderia ser outro, porque o pagamento só se torna indevido quando a lei deixa de existir. Como poderia o contribuinte pleitear a restituição/compensação sobre valores que até então eram considerados devidos?

Por oportuno, destaco jurisprudência do STJ neste sentido:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. TAXA DE LICENCIAMENTO DE IMPORTAÇÃO. COMPENSAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO PRAZO.

1. Agravo Regimental interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto pela parte agravante, por entender caracterizada a prescrição do direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos da taxa ou emolumento para

AGU

R
7



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
COMPRE COM O ORÇ. 04
16.11.04
VISTO

2º CC-MF
FI.

Processo nº : 10850.000558/99-13
Recurso nº : 124.467
Acórdão nº : 201-77.865

licenciamento da importação de que trata o art. 10, da Lei nº 2.145/53, com redação dada pelas Leis nºs 7.690/88 e 8.387/91.

2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o prazo prescricional inicia-se a partir da data em que foi declarada inconstitucional a lei na qual se fundou a exação (REsp nº 69233/RN, Rel. Min. César Asfor; REsp nº 68292-4/SC, Rel. Min. Pádua Ribeiro; REsp nº 75006/PR, Rel. Min. Pádua Ribeiro).

3. A decisão do colendo Supremo Tribunal Federal, proferida no RE nº 167922-1, que declarou inconstitucional a referida cobrança, foi publicada no DJU de 10/02/1995. Perfazendo o lapso de 5 (cinco) anos para se efetivar a prescrição, seu término se deu em 09/07/2000. In casu, a pretensão da parte autora encontra-se atingida pela prescrição, pois a ação só foi ajuizada em 15/12/2000 (fl. 02).

4. Não mais se aplica o entendimento de que o prazo prescricional começa a fluir com a publicação da respectiva Resolução do Senado Federal.

5. Agravo regimental não provido". (AGREsp nº 419.207/SC, DJ de 01/07/2002, pg. 258, Rel. Min. José Delgado – 1ª Turma). (Grifei)

"TRIBUTÁRIO – EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE VEÍCULOS – DECRETO-LEI 2.288/86 – RESTITUIÇÃO – PRESCRIÇÃO – OCORRÊNCIA – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COMPROVADA - PRECEDENTES.

- A iterativa jurisprudência desta Corte consagrou entendimento no sentido de que o prazo prescricional quinquenal das ações de repetição do indébito tributário inicia-se com a publicação da decisão do STF que declarou a inconstitucionalidade da exação (11.10.90).

- Ajuizada a presente ação apenas em 22.07.96, impõe-se declarar a prescrição.

Recurso especial conhecido e provido". (REsp nº 289.204/MG, DJ de 19/05/2003, pg. 163, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins – 2ª Turma). (Grifei).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PIS. DECRETOS-LEI 2.445/88 E 2.449/88. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LC Nº 7/70. BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não cabe a este Tribunal proceder ao exame de violações à Constituição pela via estreita do recurso especial.

2. Esta Corte já pacificou o entendimento no sentido de que o termo a quo do lapso prescricional para pleitear a restituição dos valores recolhidos indevidamente a título de PIS é o da Resolução do Senado que suspendeu a execução dos Decretos-Lei nº 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal através do controle difuso.

3. Enquanto não ocorrido o respectivo fato gerador do tributo, não estará sujeita à correção monetária a base de cálculo do PIS apurada na forma da LC 07/70. Entendimento consagrado pela 1ª Seção do STJ.

4. Agravo regimental improvido." (AGREsp nº 449.016/PR, de DJ 09/06/2003, pg. 218, Rel. Min. João Otávio Noronha – 2ª Turma). (Grifei).

Assim, com relação aos pedidos formulados até 10/10/2000, não há que se falar em prescrição deste pleito, contudo, no que diz respeito aos pedidos feitos após tal data, como os de fls. 143 e 147, entendo que se operou a prescrição, ou seja, que a partir desta data já não mais

JM



MIN. DA FAZENDA - 2.ª CC
CONF. E COM. O. ORS. 4
Processo nº 10850.000558/99-13
Recurso nº 124.467
Acórdão nº 201-77.865
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10850.000558/99-13
Recurso nº : 124.467
Acórdão nº : 201-77.865

poderia a recorrente pleitear a compensação ou restituição daqueles valores pagos indevidamente, de acordo com os decretos-leis considerados inconstitucionais.

No tocante à semestralidade da base de cálculo do PIS, entendo que a mesma deve ser reconhecida, ao teor do parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar nº 7/70, *verbis*:

"Parágrafo único - A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto, com base no faturamento de fevereiro; e assim sucessivamente."

É verdade que para muitos prevalece o entendimento de que este artigo fora revogado pela Lei nº 7.691/88, como aduz o Parecer PGFN/CAT nº 437/98.

Entretanto, analisando a referida lei, temos:

"Art. 1º Em relação aos fatos geradores que vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1989, far-se-á a conversão em quantidade de Obrigações do Tesouro Nacional - OTNs, do valor:

(...)

III - das contribuições para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, para o Programa de Integração Social - PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, no terceiro dia do mês subsequente ao do fato gerador.

(...)

Art. 3º Ficará sujeito exclusivamente à correção monetária, na forma do art. 1º, o recolhimento que vier a ser efetuado nos seguintes prazos:

(...)

III - contribuições para:

(...)

b) o PIS e o PASEP - até o dia dez do terceiro mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, exceção feita às modalidades especiais (Decreto-Lei nº 2.445, de 29 de junho de 1988, arts. 7º e 8º), cujo prazo será o dia quinze do mês subsequente ao de ocorrência do fato gerador."

É de se verificar que em momento algum esta lei, como também as Leis nºs 7.799/89, 8.019/90, 8.218/91, 8.383/91, 8.850/94 e 9.065/95, trata da base de cálculo da contribuição em comento, mas tão-somente de prazos de recolhimento, conversões e atualizações monetárias.

Ademais, de acordo com a Lei de Introdução ao Código Civil, art. 2º, parágrafo primeiro:

"Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

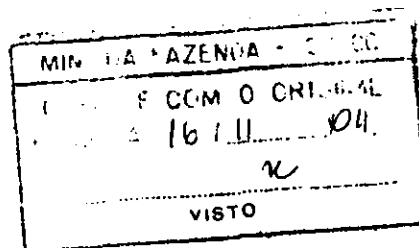
§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior." (grifei)

Logo, não vislumbrando na Lei nº 7.691, de 1988, bem assim em qualquer legislação superveniente, até a MP nº 1.212/95, quaisquer das situações grifadas acima, ousou discordar da douta Procuradoria.

[Assinaturas manuscritas]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10850.000558/99-13
Recurso nº : 124.467
Acórdão nº : 201-77.865

Outrossim, a matéria já foi de veras debatida, inclusive no âmbito do STJ, de onde destaco as seguintes ementas:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC - OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE DE QUESTÃO CONSTITUCIONAL - SÚMULA 356/STF - PIS - SEMESTRALIDADE - FATO GERADOR - BASE DE CÁLCULO - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Não cabe ao STJ, a pretexto de violação ao art. 535 do CPC, examinar omissão em torno de dispositivo constitucional, sob pena de usurpar a competência da Suprema Corte na análise do juízo de admissibilidade dos recursos extraordinários. Mudança de entendimento da Relatora em face da orientação traçada no EREsp 162.765/PR.

2. O PIS semestral, estabelecido na LC 07/70, diferentemente do PIS REPIQUE - art. 3º, letra 'a' da mesma lei - tem como fato gerador o faturamento mensal.

3. Em benefício do contribuinte, estabeleceu o legislador como base de cálculo, entendendo-se como tal a base numérica sobre a qual incide a alíquota do tributo, o faturamento de seis meses anteriores à ocorrência do fato gerador - art. 6º, parágrafo único da LC 07/70.

4. A incidência da correção monetária, segundo posição jurisprudencial, só pode ser calculada a partir do fato gerador.

5. Corrigir-se a base de cálculo do PIS é prática que não se alinha à previsão da lei e à posição da jurisprudência.

6. Recurso especial improvido." (REsp nº 488.954/RS, DJ de 30/06/2003, pg. 225, Min. Rel. Eliana Calmon).

"RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - PIS - BASE DE CÁLCULO - SEMESTRALIDADE - LC Nº 07/70 - CORREÇÃO MONETÁRIA - INAPLICABILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - QUANTUM - SÚMULA 07/STJ.

A 1ª Turma desta eg. Corte, no Recurso Especial n. 240.938/RS, publ. no DJ de 10/05/2000, reconheceu que no regime da LC 07/70, no faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador do PIS constitui a base de cálculo da incidência. Precedentes.

Ressalvado o ponto de vista do relator, esta eg. Corte entende que corrigir a base de cálculo do PIS é prática que não se alinha à previsão da lei e à posição da jurisprudência.

A via estreita do especial não é própria para se cogitar acerca dos valores da verba honorária advocatícia, porquanto, nos termos do enunciado Sumular 07 desta Corte, é vedado o reexame das questões de ordem fático-probatórias.

Recurso especial conhecido, mas parcialmente provido." (REsp nº 380.526/PR, DJ de 30/06/2003, pg. 183, Min. Rel. Francisco Peçanha Martins).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. PRETENSÃO DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA MERITAL (PIS - SEMESTRALIDADE - INTERPRETAÇÃO DO ART. 6º, DA LC 07/70 - CORREÇÃO



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10850.000558/99-13
Recurso nº : 124.467
Acórdão nº : 201-77.865

MIN. DA FAZENDA - 2.ª CC
COM. DE O. ORIGINAL
16/11/04
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

MONETÁRIA – LEI 7.691/88). DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 535, DO CPC. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Inocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à interposição do recurso foi devidamente apreciada no aresto atacado, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não acatamento das argumentações deduzidas no recurso não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide.

2. A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por meio do Recurso Especial nº 240938/RS (DJU de 10/05/2000), reconheceu que, sob o regime da LC nº 07/70, o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador do PIS constitui a base de cálculo da incidência.

3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 144708/RS, Relª Minª Ministra Eliana Calmon, consolidou entendimento de que o art. 6º, parágrafo único, da LC nº 07/70, trata da base de cálculo do PIS, não incidindo correção monetária sobre a mesma em face da (...)

9. Embargos rejeitados.” (EDREsp nº 362.014/SC, DJ de 23/09/2002, pg. 236, Min. Rel. José Delgado).

Em face do exposto, assiste razão à recorrente, quanto ao pleito de que a base de cálculo a ser observada deve ser aquela estabelecida no parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar nº 7/70, sem correção monetária entre o sexto mês e aquele considerado do fato gerador, devendo o PIS ser calculado mediante utilização da alíquota fixada pela Lei Complementar nº 17/73, observando-se, ainda, que o vencimento da contribuição rege-se pelos prazos estabelecidos na legislação vigente à época: Lei nº 8.850, de 1994, e Medida Provisória nº 812, de 1994, convalidada pela Lei nº 8.981, de 1995.

Quanto à atualização monetária dos valores pagos, deve-se aplicar o disposto na Norma de Execução Conjunta SRF/Cosit/Cosar nº 8/97, que, na verdade, utiliza-se da legislação específica que trata do assunto por período, de forma que a atualização monetária é efetuada até 31 de dezembro de 1995, e, a partir de janeiro de 1996, sobre o valor pago, corrigido monetariamente, incidem os juros equivalentes à taxa Selic, acumulada mensalmente, até o mês anterior ao da restituição ou compensação, e de 1% no mês em que esta for efetivada.

Assim, e considerando que a atualização monetária peticionada pela recorrente difere daquela estabelecida na legislação específica sobre o assunto, vez que pleiteia juros compensatórios de 1% ao mês, além da atualização monetária propriamente dita, entendo que deve ser reconhecido o direito de a Secretaria da Receita Federal conferir a exatidão e liquidez dos créditos apontados nos cálculos da recorrente, considerando, porém, a não prescrição dos pedidos formulados até 10/10/2000 e a semestralidade da base de cálculo.

Em face do exposto, dou provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer a semestralidade da base de cálculo do PIS, porém, ressaltando que a atualização

[Assinatura]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10850.000558/99-13
Recurso nº : 124.467
Acórdão nº : 201-77.865

MIN. DA FAZENDA -
COPIA DO ORIGINAL
16/11/04
VISTO

2º CC-MF
Fl.

monetária deve ser feita conforme acima exposto, e ainda deve-se verificar as datas das protocolizações dos pedidos.

É como voto.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 2004.

Adriana Gomes Rego Galvão
ADRIANA GOMES RÉGO GALVÃO

AG